

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.240/79 - 1066/79 - D.E.E. DO VALE DO RIBEIRA
INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE MIRACATU - SÍLVIA CRISTINA DA
SILVA NÓBREGA

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 767/80 - CEEG-APROVADO EM: 14/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Delegado de Ensino de Miracatu dirigiu-se, em 16 de agosto de 1979, à Divisão Regional do Vale do Ribeira para solicitar a regularização da vida escolar de Sílvia Cristina da Silva Nóbrega, aluna da EEPSEG "Prof. Armando Gonçalves", cuja escolaridade é a seguinte:

1. Cursou, em 1976 e 1977, a 1ª e 2ª séries do 2º Grau, Habilitação Básica em Administração, com bom aproveitamento;

2. em 1978, cursou, ao mesmo tempo, duas séries: a 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, no período da manhã, e a 3ª série dessa mesma Habilitação, no período noturno, valendo-se da Deliberação CEE nº 21/76;

3. em prosseguimento, cursou, em 1979, a 4ª série da mencionada Habilitação.

4. Na informação datada de 27 de agosto de 1979, o Supervisor de Ensino apontou as seguintes irregularidades: a) dispensa dos componentes curriculares de Educação Geral, apesar de não ter concluído o 2º Grau; b) Matrícula concomitante, em 1978, na 2ª e 3ª séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, o que a impediu de observar os pré-requisitos curriculares; c) a escola não ofereceu à aluna oportunidade de estudar Sociologia, em 1979, não obstante a aluna não tivesse cursado essa disciplina; d) a carga horária cumprida em Psicologia. Aplicada à Educação, Biologia Aplicada à Educação e Didática, incluindo Prática de Ensino, não atingiu a prevista pela grade curricular.

A Assistente Técnica de 2º Grau pronunciou-se, em 15 de outubro de 1979, nos seguintes termos: "Podemos verificar que a irregularidade ocorreu sob a responsabilidade da administração da EEPSEG "Prof. Armando Gonçalves". Somos, s.m.j., pela convalidação da matrícula da aluna na 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, assim como dos atos escolares praticados, posteriormente, pela aluna, após o cumprimento de Sociologia Aplicada à Educação".

O Parecer da Coordenadoria de Ensino do Interior, datado de 20 de novembro de 1979, foi este: "Desde que atendido o número total

de horas previsto para a Habilitação pretendida e cumprida a carga horária exigida, para o mínimo profissionalizante e Estágio Supervisionado, nos termos da legislação federal, nada há a providenciar. Observa-se ainda a necessidade da predominância da Formação Especial sobre a Educação Geral".

2. APRECIÇÃO:

Conforme entendimento esposado pelo Parecer CEE n° 167/80 aprovado por unanimidade por este Conselho, "a redação do artigo 9° da Deliberação CEE n° 21/76, ao dizer que poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da Habilitação Específica para o Magistério os portadores de certificado de conclusão do 2º Grau, não eliminou a possibilidade de que alunos em outras condições tivessem o mesmo direito".

Quanto à matrícula concomitante na 2ª e 3ª séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, respectivamente, nos períodos matutino e noturno de 1978, não se configurou qualquer irregularidade, mesmo porque a aluna conseguira aprovação na 2ª série do 2º Grau, Habilitação Básica em Administração, no ano anterior, uma vez que sua matrícula nas matérias profissionalizantes da 2ª série representou processo de adaptação sob a forma de frequência obrigatória.

Para que a vida escolar da interessada fique regularizada, deverá, ser submetida a exame especial de Sociologia Aplicada à Educação, na própria escola em que fez seus estudos de 2º Grau.

A aluna só fará jus ao certificado de conclusão da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério se tiver cumprido a carga horária prevista para o mínimo profissionalizante e Estágio Supervisionado nos termos da legislação em vigor.

II - CONCLUSÃO

Para que Sílvia Cristina da Silva Níbrega possa fazer jus ao diploma de conclusão da Habilitação Específica de 2º Grau para, o Magistério, a ser expedido pela EEPSPG "Prof. Armando Gonçalves", de Miracatu, deverá ter cumprido a carga horária para o mínimo profissionalizante e Estágio Supervisionado, nos termos da legislação em vigor, bem como ser aprovada em exame especial de Sociologia da Educação, a ser prestado na própria escola.

CESG, em 02 de abril de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Perreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1980

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil
Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente